

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b> <b>COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**LAMECK BAZIL**

**CONTRA**

**A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 027/2018**

**ACÓRDÃO**

**13 DE NOVEMBRO DE 2024**



## ÍNDICE

<b>ÍNDICE</b> .....	i
I. DAS PARTES .....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	3
A. Factos do processo .....	3
B. Alegadas violações.....	3
III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	3
IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES.....	4
V. FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO .....	4
VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	6
VII. DA ADMISSIBILIDADE .....	8
VIII. DO MÉRITO DA CAUSA.....	11
A. Alegada violação do direito a que a causa seja apreciada .....	12
B. Violação do direito à vida.....	14
C. Violação do direito à dignidade.....	15
IX. DAS REPARAÇÕES.....	15
X. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	18
XI. PARTE DISPOSITIVA.....	18

**O Tribunal constituído pelos Venerandos Juizes:** Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente; Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Juíza Suzanne MENGUE, Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza Chafika BENSAOULA, Juiz Blaise TCHIKAYA, Juíza Stella I. ANUKAM, Juiz Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz Dennis D. ADJEL; Juiz Duncan GASWAGA; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»), e no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),<sup>1</sup> a Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã da Tanzânia, absteve-se de participar nas deliberações do processo.

No processo que envolve

Lameck BAZIL

*Representado pelo* advogado Godfrey Canuti MPANDIKIZI, Director Executivo da Iniciativa Jurídica de Combate ao Tráfico de Seres Humanos da Tanzânia

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

*Representada por:*

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral junto do Gabinete do Advogado-Geral;
- ii. Sr.<sup>a</sup> Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta junto do Gabinete do Advogado-Geral;

---

<sup>1</sup> N.º 2 do art.º 8.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

- iii. Sr. Hangi M. CHANG'A, Director Adjunto, Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Petições de Eleições do Gabinete do Procurador-Geral.

Feitas as deliberações,

*Profere o seguinte Acórdão:*

## **I. DAS PARTES**

1. Lameck Bazil (a seguir designado por «o Peticionário») é um cidadão tanzaniano que, no momento do depósito desta Petição Inicial, se encontrava encarcerado na Prisão Central de Bukoba, em Bukoba, depois de ser declarado culpado e condenado à morte por homicídio premeditado. Alega a violação do seu direito a um julgamento justo durante os procedimentos processuais perante os tribunais nacionais.
2. A Petição Inicial é apresentada contra a República Unida da Tanzânia (adiante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e do Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. Outrossim, o Estado Demandado depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração estatuída no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e Organizações Não-Governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento que renunciava a sua Declaração. O Tribunal decidiu que esta suspensão não tem qualquer influência nos processos pendentes e novos, que foram apresentados antes da suspensão entrar em vigor, ou seja, um ano depois do depósito da mesma, isto é, a 22 de Novembro de 2020<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020), 4, AfCLR 219, considerandos 37-39.

## **II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO**

### **A. Factos do processo**

3. Depreende-se dos autos do processo que, a 21 de Setembro de 2008, o Peticionário e seu sogro, Pancras Minago (agora falecido), mataram a vizinha deste último, a Sr.<sup>a</sup> Magdalena Andrew, que era uma pessoa com albinismo, com recurso a uma *catana*. Posteriormente, foram apreendidos e acusados formalmente de homicídio premeditado, a 26 de Novembro de 2015.
4. A 27 de Outubro de 2016, o Peticionário e seu sogro foram declarados culpados de homicídio premeditado pelo Tribunal Superior da Tanzânia, com sede em Bukoba, e condenados à morte por enforcamento.
5. Descontentes com a declaração de culpabilidade e condenação, o Peticionário interpôs recurso, a 31 de Julho de 2017, ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, que o indeferiu a 4 de Setembro de 2018, por falta de mérito.

### **B. Alegadas violações**

6. O Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento justo, na medida em que as provas apresentadas pelas testemunhas da acusação estavam eivadas de contradições e que a acusação não se dignou comprovar os seus argumentos além de toda a dúvida razoável.

## **III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL**

7. A Petição Inicial deu entrada no Cartório a 22 de Outubro de 2018 e transmitida ao Estado Demandado a 16 de Janeiro de 2019 para obter a sua contestação no prazo de 60 dias a contar da sua recepção.

8. A 11 de Fevereiro de 2019, o Estado Demandado notificou o Tribunal de que seria representado pelo Gabinete do Advogado-Geral, mas não apresentou qualquer contestação à Petição.
9. O prazo atribuído ao Estado Demandado para apresentar a sua contestação foi alargado para 9 de Julho de 2020, 23 de Fevereiro de 2021 e 28 de Julho de 2021. Além disso, a 10 de Agosto de 2022, foi enviada uma nota recordatória ao Estado Demandado no sentido de apresentar a sua contestação no prazo de 30 dias, sob pena de o Tribunal proferir um acórdão à revelia em obediência do disposto no n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento. Não obstante o que precede, o Estado Demandado não se dignou apresentar qualquer contestação.
10. O prazo-limite para a apresentação dos articulados encerrou dia 19 de Abril de 2024, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

#### **IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES**

11. O Peticionário roga ao Tribunal que se digne:
  - i. Anular a sua condenação;
  - ii. Ordenar a sua libertação da prisão;
  - iii. Ordenar [o pagamento das custas] a seu favor
12. O Estado Demandado não participou no processo, pelo que não fez quaisquer pedidos.

#### **V. FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO**

13. O n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento dispõe o seguinte:

Sempre que uma parte não compareça perante o Tribunal, ou não defenda a sua causa no prazo prescrito pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte, ou por iniciativa própria, proferir uma decisão à revelia depois de se ter certificado de que a parte omissa foi devidamente notificada da Petição Inicial e de todos os demais documentos pertinentes aos procedimentos processuais.

14. O Tribunal observa que o n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento define três condições para que o Tribunal profira uma decisão à revelia, a saber: (i) foram transmitidos à parte revel todos os documentos pertinentes constantes dos autos do processo; (ii) a omissão de uma parte; e (iii) a Petição Inicial da outra parte de uma decisão à revelia ou o Tribunal, por sua própria iniciativa, decide proferir uma decisão à revelia.
15. Na primeira condição, o Tribunal observa dos autos do processo que o Cartório transmitiu a Petição Inicial ao Estado Demandado a 16 de Janeiro de 2019 notificou o Estado Demandado de todas os articulados apresentados pelo Peticionário. O Tribunal observa dos autos do processo o comprovativo de entrega dessas notificações. Por conseguinte, o Tribunal entende que a primeira condição foi cumprida.
16. A respeito da segunda condição, o Tribunal observa que Estado Demandado teve sessenta (60) dias para apresentar a sua contestação. Não obstante, não se dignou apresentar essa contestação. O Cartório também enviou notas recordatórias ao Estado Demandado a 9 de Julho de 2020, 23 de Fevereiro de 2021, 28 de Julho de 2021 e 10 de Agosto de 2022, concedendo-o em cada ocasião 30 dias para enviar a sua contestação, mas não se dignou fazê-lo. Nestes termos, o Tribunal decide que o Estado Demandado não compareceu para defender a causa.
17. No que se refere à última condição, não tendo o Peticionário pleiteado a pronúncia de uma decisão judicial à revelia, o Tribunal profere a decisão *suo motu* para fins de boa administração da justiça.

18. Preenchidas as condições exigidas, o Tribunal profere a presente decisão à revelia.<sup>3</sup>

## VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

19. O Tribunal constata que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

1. a competência do Tribunal estende-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

20. O Tribunal observa ainda que, em obediência ao n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento o Tribunal «procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».

21. O Tribunal observa que não há contestação quanto à sua jurisdição. No entanto, deve certificar-se de que é competente para conhecer da Petição.

22. O Tribunal observa, no que diz respeito à sua jurisdição pessoal, que, tal como refere o considerando 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado é parte no Protocolo e, a 29 de Março de 2010, depositou a Declaração junto da Comissão da União Africana. Subsequentemente, a 21 de Novembro de 2019, depositou um instrumento que suspende a sua Declaração.

---

<sup>3</sup> *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (Do mérito da causa) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 153, considerandos 38-42; *Robert Richard c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP (Do mérito da causa e da compensação), 2 de Dezembro de 2021 5 AfCLR 822, considerando 16.

23. O Tribunal invoca a sua jurisprudência de que, a suspensão de uma Declaração não se aplica de forma retroactiva e só produz efeitos um ano após a data de depósito da notificação de suspensão, neste caso, a 22 de Novembro de 2020<sup>4</sup>. Tendo sido apresentada antes da entrada em vigor da suspensão depositada pelo Estado Demandado, a presente Petição Inicial não está, por conseguinte, afectada pela suspensão. E, como tal, o Tribunal decide que é competente em razão da pessoa para conhecer deste processo.
24. No que se refere à competência em razão da matéria, o Tribunal reitera, tal como sempre considerou de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, que é competente para apreciar qualquer Petição apresentada perante o mesmo, desde que as alegadas violações digam respeito aos direitos garantidos na Carta, no Protocolo ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.<sup>5</sup>
25. Na causa vertente, o Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento justo, garantido no artigo 7.º da Carta, em que o Estado Demandado é parte. E, como tal, o Tribunal decide que é competente em razão da matéria para conhecer deste processo.
26. No que diz respeito à competência em razão do tempo, o Tribunal observa que as alegadas violações ocorreram entre 2015 e 2018. Portanto, as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado ter ratificado o Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. E, como tal, o Tribunal decide que é competente em razão do tempo para conhecer deste processo.

---

<sup>4</sup> *Cheusi c Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) *supra*, considerandos 37-39.

<sup>5</sup> *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, considerando 45; *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, considerandos 34-36; *Jibu Amir vulgo Mussa e Said Ally Mangaya c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, considerando 18; *Abdallah Sospeter Mabomba c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição Inicial n.º 017/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022, considerando 21.

27. O Tribunal observa também que tem competência em razão do território, dado que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
28. Considerando o que atrás se expõe, o Tribunal conclui que é competente para conhecer desta Petição.

## **VII. DA ADMISSIBILIDADE**

29. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, «o Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no artigo 56.º da Carta».
30. Em consonância com o consagrado no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
31. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em substância, reitera as disposições previstas no artigo 56.º da Carta, apresenta a seguinte redacção:

as Petições apresentadas ao Tribunal devem reunir as seguintes condições:

- a. divulguem a identidade dos seus petionários mesmo que estes tenham pedido o anonimato;
- b. sejam compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. não estejam lavradas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado envolvido e às suas instituições ou à União Africana;
- d. não se fundamentem exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social;

- e. sejam apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos judiciais disponíveis localmente, se for caso disso, a menos que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
  - f. sejam apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data em que foram exauridos os recursos disponíveis localmente ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual acompanha de perto o assunto;
  - g. não levantem qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
32. O Tribunal observa que as Partes não disputam as condições de admissibilidade estabelecidas no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, porquanto o Estado Demandado não presenciou os procedimentos processuais. Todavia, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal é obrigado a decidir se a Petição Inicial preenche todos os requisitos de admissibilidade, conforme estatui o n.º 2 do artigo 50.º.
33. Com base nos autos, o Tribunal entende que o Peticionário foi identificado por nome, em observância da alínea (a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
34. O Tribunal entende ainda que os pedidos apresentados pelo Peticionário procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Constatou igualmente que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como refere a alínea (h) do artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. De igual modo, nada em arquivo indica que a Petição Inicial é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, o Tribunal entende que foi preenchida a exigência prevista na alínea (b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

35. O Tribunal entende igualmente que a linguagem utilizada na Petição Inicial não é insultuosa ou depreciativa ao Estado Demandado ou às suas instituições, nem mesmo à União Africana, em consonância com o previsto na alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
36. O Tribunal observa também que a Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social, uma vez que se baseia nos autos judiciais dos procedimentos processuais dos tribunais nacionais, em cumprimento do disposto na alínea (d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
37. No que se refere à alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento sobre o esgotamento dos recursos judiciais internos, o Tribunal reitera a sua jurisprudência de que «os recursos judiciais internos que devem ser esgotados pelos peticionários são recursos judiciais ordinários<sup>6</sup>», a menos que estejam manifestamente indisponíveis, ineficazes e insuficientes ou que os procedimentos processuais sejam indevidamente prolongados<sup>7</sup>.
38. Infere-se dos autos judiciais que, tendo sido declarado culpado de homicídio premeditado pelo Tribunal Superior, a 27 de Outubro de 2016, o Peticionário recorreu do acórdão ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, órgão judicial supremo do Estado Demandado, que a 4 de Setembro de 2018, julgou o seu recurso improcedente. Por conseguinte, o Peticionário esgotou todos os recursos judiciais internos disponíveis e a Petição cumpre com o espírito da alínea (e) do 2 do artigo 50.º, do Regulamento.
39. Quanto à exigência de que uma Petição seja apresentada num prazo razoável, a alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em substância, reafirma o n.º 6 do artigo 56.º da Carta, estipula que uma

---

<sup>6</sup> *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (Do mérito da causa) (3 de Junho de 2016), 1, AfCLR 599, considerando 64. Ver também *Alex Thomas c. Tanzânia* (Do mérito da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, considerando 64; e *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. Tanzânia* (Do mérito da causa) (18 de março de 2016) 1 AfCLR 507, considerando 95.

<sup>7</sup> *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (Do mérito da causa) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, considerando 77. Ver também *Peter Joseph Chacha c. Tanzânia* (Da admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, considerando 40.

Petição deve dar entrada obedecendo aos seguintes moldes: «prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos judiciais internos ou da data marcada pelo Tribunal para a abertura do prazo da admissibilidade perante o próprio Tribunal».

40. O Tribunal já determinou na sua jurisprudência coerente a razoabilidade que o período de interposição de uma acção judicial ao Tribunal depende de circunstâncias específicas de cada causa, pelo que se impõe uma abordagem casuística<sup>8</sup>.
41. Na causa concreta, a Petição Inicial deu entrada a 22 de Outubro de 2018, ou seja, um mês e 18 dias após o Tribunal de Recurso ter proferido a sua decisão, ou seja, a 4 de Setembro de 2018. Por conseguinte, o Tribunal considera o prazo de um mês e 18 dias manifestamente razoável.
42. Outrossim, o Tribunal conclui que a Petição não diz respeito a um processo que tenha sido resolvido pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições previstas na Carta ou em qualquer instrumento jurídico da União Africana, em observância da alínea (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
43. Nestes termos, o Tribunal constata que todas as condições de admissibilidade foram reunidas, pelo que considera a presente Petição admissível.

## VIII. DO MÉRITO DA CAUSA

44. O Peticionário alega a violação do seu direito a que a sua causa seja apreciada, na medida em que as provas apresentadas pelas testemunhas

---

<sup>8</sup> *Anudo Ochieng Anudo c. República Unida Tanzânia* (Do mérito da causa) (22 de Março de 2018) 2 AfCLR 248, considerando 57; *Shija Juma c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 028/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2024.

da acusação estavam eivadas de contradições e que a acusação não se dignou comprovar os seus argumentos além de toda a dúvida razoável. Por conseguinte, o Tribunal vai ocupar-se minuciosamente desta denúncia.

45. Além disso, o Tribunal observa, com base nos autos do processo, que o Peticionário foi obrigatoriamente condenado à morte por enforcamento, por força de uma lei que o Tribunal já tinha anteriormente decidido, não confere ao agente judicial qualquer poder discricionário em violação dos artigos 4.º e 5.º da Carta.<sup>9</sup> O Tribunal considerará, por conseguinte, se as circunstâncias da presente Petição requerem ou não conclusões semelhantes às da sua jurisprudência sobre as questões de violação do direito à vida, garantidas pelo artigo 4.º da Carta; e violação do direito à dignidade, prescrito no artigo 5.º da Carta.

#### **A. Alegada violação do direito a que a causa seja apreciada**

46. O Peticionário alega que os depoimentos das testemunhas da acusação eram incoerentes e mutuamente contraditórias, e, portanto, careciam de credibilidade para apurar a sua culpa sem qualquer dúvida razoável.
47. Ele alega que a sua declaração de culpabilidade fundamentou-se baseada nos depoimentos baseados em rumores e falsos. Além disso, que o Tribunal de Recurso constatou as contradições verificadas nos depoimentos das testemunhas do Ministério Público, mas não inverteu a decisão do Tribunal Superior. Consequentemente, ele alega que os tribunais nacionais lhe negaram justiça.

\*\*\*

48. O n.º 1 do artigo 7.º da Carta prevê o seguinte: «[t]oda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada ...».

---

<sup>9</sup> Vide ainda *Deogratius Nicolaus Jeshi c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 017/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 109-112.

49. O Tribunal observa, em harmonia com a sua já estabelecida jurisprudência, «... que um julgamento justo requer que a condenação de uma pessoa por infracção penal e, particularmente uma pesada pena de prisão, deve basear-se em meios de prova sólidos e credíveis». Esse é o objectivo do direito à presunção de inocência, também consagrado no artigo 7.º da Carta»<sup>10</sup>.
50. Apesar de o Peticionário ter levantado preocupações respeitantes ao tratamento de provas e às discrepâncias nos depoimentos das testemunhas da acusação, dos autos do processo o Tribunal de Recurso observou que os mesmos não podiam interferir nas decisões do Tribunal de Primeira Instância, a menos que houvesse uma «d direcção errónea», uma vez que o Tribunal de Primeira Instância estava melhor posicionado para decidir as matérias de provas.
51. Outrossim, o Tribunal de Recurso constatou que, embora se tenham verificado algumas ligeiras incongruências nos depoimentos das testemunhas da acusação em relação às palavras proferidas pelo Peticionário, a substância dos seus depoimentos era coerente, ou seja, o Peticionário tinha dirigido palavras depreciativas à vítima, uma pessoa com albinismo, no sentido de que os aldeões poderiam gerar riqueza da venda dos órgãos do seu corpo e, subsequentemente, assassinou-a com recurso a uma catana.
52. O Tribunal observa ainda que, durante o julgamento e o recurso, o Peticionário foi representado por um defensor, prova de que lhe foi dada a oportunidade de se defender. Por outro lado, o Tribunal de Recurso debruçou-se sobre cada ponto levantado pelo defensor do Peticionário, e confiou nas provas de ADN, corroboradas por testemunhos oculares, para apurar a culpabilidade do Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal de Recurso concluiu que os elementos de prova apresentados pela acusação

---

<sup>10</sup> *Abubakari c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 174; *Diocles Williams c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, considerando 72. *Majid Goa c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (2019) 3 AfCLR 498 considerando 72.

eram credíveis e provaram, sem qualquer dúvida razoável, que o Peticionário matou a vítima.

53. À luz do que precede, o Tribunal considera que a forma como os procedimentos processuais internos foram conduzidos não revela qualquer erro manifesto ou má aplicação da justiça.
54. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento à denúncia apresentada pelo Peticionário e conclui que o Estado Demandado não violou o seu direito a que sua causa seja apreciada, garantido pelo artigo 7.º da Carta.

## **B. Violação do direito à vida**

55. Como já se referiu, o Peticionário não apresentou quaisquer pedidos a respeito do direito à vida. O Tribunal constata, no entanto, com base nos autos processuais que foi obrigatoriamente condenado à morte por força de uma lei que não confere qualquer poder discricionário ao agente judicial. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal reitera a sua constatação expressa nas suas decisões judiciais anteriores segundo as quais a imposição obrigatória da pena de morte constitui uma violação do direito à vida, consagrado no artigo 4.º da Carta<sup>11</sup>.
56. Nestes termos, o Tribunal decide que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, garantido pelo artigo 4.º da Carta, dada à natureza obrigatória da pena de morte que lhe foi imposta.

---

<sup>11</sup> *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, considerandos 104-114; *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (30 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 431, considerandos 120-131; *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 160; *Romward William c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (Do mérito da causa e da compensação), considerandos 59-65.

### C. Violação do direito à dignidade

57. Embora o Peticionário não tenha apresentado quaisquer pedidos em torno do direito à dignidade, o Tribunal também conclui que o Peticionário foi condenado à morte por enforcamento. O Tribunal reitera a sua já estabelecida jurisprudência de que a execução da pena de morte por enforcamento constitui uma violação do direito à dignidade nos termos do artigo 5.º da Carta<sup>12</sup>.
58. Por conseguinte, o Tribunal decide que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade, previsto no artigo 5.º da Carta, relativamente ao método de execução da pena de morte reservado ao Peticionário, ou seja, por enforcamento.

### IX. DAS REPARAÇÕES

59. O Peticionário pleiteia ao Tribunal para que lhe conceda compensação por violações que sofreu, incluindo a anulação da sua declaração de culpabilidade e condenação decretar a sua libertação.
60. No entanto, o Estado Demandado não se dignou em responder.

\*\*\*

61. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo estabelece o seguinte:

se o Tribunal concluir que houve violação de um direito Humano ou dos povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a situação inclusive, inclusive o pagamento de uma indemnização ou reparação.

---

<sup>12</sup> *Rajabu e Outros c. Tanzânia, idem*, considerandos 119-120; *Henerico c. Tanzânia, idem*, considerandos 169-170; *Juma c. Tanzânia, idem*, considerandos 135-136.

62. O Tribunal invoca a sua já estabelecida jurisprudência segundo a qual, «ao examinar e aferir as Petições de compensação de prejuízos resultantes de violações dos direitos humanos, há que ter em conta o princípio segundo o qual o Estado considerado culpado de um acto ilícito internacional é obrigado a proceder à compensação integral por danos causados à vítima»<sup>13</sup>.
63. Tendo constatado que o Estado Demandado não violou o direito a que a sua causa seja apreciada, alegada pelo Peticionário, o Tribunal julga improcedente os pleitos de compensação feitos pelo Peticionário.
64. No entanto, o Tribunal recorda que considerou *suo motu* que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário à vida, garantidos pelo artigo 4.º da Carta, relativamente à imposição obrigatória da pena de morte, e o direito à dignidade inerente ao ser humano, consagrado no artigo 5.º da Carta, relativamente ao método de execução da pena de morte, reservado ao Peticionário, ou seja, por enforcamento.
65. Por este motivo, o Tribunal condena o Estado Demandado a adoptar todas as medidas necessárias para revogar, no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data de notificação deste Acórdão, a disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte, presente no seu direito interno<sup>14</sup>.
66. O Tribunal condena ainda o Estado Demandado a tomar todas as medidas que se impõem para, no prazo de um ano, a contar da data da notificação do presente Acórdão, anular a pena, ordenar a retirada do Peticionário do corredor da morte e voltar a apreciar a sua causa sobre a sentença, através

---

<sup>13</sup> *Abubakari c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 242(ix) e *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (Da compensação) (7 de Dezembro e 2018) 2 AfCLR 202, considerando 19.

<sup>14</sup> *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *idem*, considerando 163; *Juma c. Tanzânia*, *idem*, art. 170; *Henerico c. Tanzânia*, *idem*, considerando 207; *Ghati Mwita c. República Unida Tanzânia*, CAFDHP, Acórdão n.º 012/2019 de 1 de Dezembro de 2022 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 166.

de um procedimento processual que permita o exercício do poder discricionário judicial<sup>15</sup>.

67. Quanto à constatação feita pelo Tribunal segundo a qual o método de execução da pena de morte por enforcamento é, por inerência, degradante,<sup>16</sup> o Tribunal condena o Estado Demandado a adoptar todas as medidas necessárias destinadas a retirar do seu ordenamento jurídico, no prazo de seis (6) meses, a contar da data da notificação do presente Acórdão, o termo «enforcamento», como método de execução da pena de morte<sup>17</sup>.
68. O Tribunal entende ainda que, por razões já vivamente estabelecidas na sua prática<sup>18</sup>, e nas circunstâncias peculiares deste caso, se afigura necessário publicar o presente Acórdão. Dada a situação do direito actualmente em vigor no Estado Demandado, persistem no Estado Demandado ameaças à vida associadas à pena de morte obrigatória. O Tribunal não recebeu qualquer indicação de que foram adoptadas as medidas necessárias para que a lei seja alterada e harmonizada com as obrigações internacionais de direitos humanos do Estado Demandado. Nestes termos, o Tribunal considera sensato ordenar a publicação do presente Acórdão no prazo de três (3) meses, contados a partir da data de notificação.
69. No que se refere à execução e à apresentação de relatórios, o Tribunal entende que, pelas mesmas razões enunciadas supra, as suas decisões judiciais sobre a publicação do presente Acórdão são extensivas à

---

<sup>15</sup> *Rajabu e Outros c. Tanzânia, idem*, considerando 171 (xvi); *Juma c. Tanzania, idem*, considerando 174 (xvii); *Henerico c. Tanzânia, idem*, considerando 217 (xvi); *Mwita c. Tanzania, idem*, considerando 184 (xviii).

<sup>16</sup> *Rajabu e Outros c. Tanzânia, idem*, considerando 118.

<sup>17</sup> *Chrizant John c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 049/2016.; Acórdão de 7 de Novembro de 2023 (Do mérito da causa e da compensação) considerando 155.

<sup>18</sup> Vide *Legal e Centro Jurídico e dos Direitos Humanos e Coligação dos Defensores dos Direitos Humanos da Tanzânia c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 039/2020, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (Do mérito da causa e da compensação), considerandos 180-182. *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, considerandos 151-153. *Rajabu e Outros c. Tanzânia, idem*, considerandos 164-167.

execução e à apresentação de relatórios. Por esse motivo, o Tribunal julga apropriado condenar o Estado Demandado a enviar, no prazo de seis (6) meses, a contar da data da notificação do presente, um relatório sobre as medidas tomadas com vista à execução do presente Acórdão.

## **X. DAS CUSTAS JUDICIAIS**

70. O Peticionário pede ao Tribunal para que condene o Estado Demandado a suportar as custas judiciais.

\*\*\*

71. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 32.º do seu Regulamento estatui: «salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo, se for o caso».

72. O Tribunal não vê motivos para se desviar da disposição supra, pelo que decide que cada parte suporte as suas próprias despesas.

## **XI. PARTE DISPOSITIVA**

73. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL,

*Da competência jurisdicional*

*Por unanimidade e à revelia,*

i. *Declara* que é competente para se pronunciar sobre o processo;

*Da admissibilidade*

- ii. *Declara* que a Petição é admissível.

*Dos méritos*

*Por unanimidade,*

- iii. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito que assiste ao Peticionário a que sua causa seja apreciada, consagrado no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, a respeito da sua declaração de culpabilidade;

*Por maioria de oito juízes a favor e dois juízes contra, os juízes Blaise TCHIKAYA e Dumisa B. NTSEBEZA emitiram o voto de vencida sobre a questão da pena de morte;*

- iv. *Decide* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, garantido pelo artigo 4.º da Carta, relativamente à imposição obrigatória da pena de morte;
- v. *Decide* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade inerente ao ser humano, consagrado no artigo 5.º da Carta, relativamente ao método de execução da pena de morte.

*Por unanimidade,*

*Da compensação*

- vi. *Nega provimento* aos pleitos de compensação feitos pelo Peticionário;
- vii. *Condena* o Estado Demandado a adoptar todas as medidas necessárias para, no prazo de seis (6) meses, a contar da data de notificação do presente Acórdão, suprimir do seu direito interno a pena de morte obrigatória;

- viii. *Condena* o Estado Demandado a tomar todas as medidas que se impõem para, no prazo de um ano, a contar da data da notificação do presente Acórdão, retirar a pena, retirar o Peticionário do corredor da morte e voltar a apreciar a sua causa sobre a sentença, através de um procedimento processual que permita o exercício do poder discricionário judicial;
- ix. *Condena* o Estado Demandado a adoptar todas as medidas necessárias para, no prazo de seis (6) meses, a contar da data de notificação do presente Acórdão, suprimir do seu direito interno o termo «enforcamento» como método de execução da pena de morte;
- x. *Condena* o Estado Demandado a divulgar o presente Acórdão, por um período de três (3) meses, contados a partir da data de notificação, através dos sítios Internet das instituições judiciárias e do Ministério para os Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação;
- xi. *Condena* o Estado Demandado a apresentar ao Tribunal, no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data de notificação deste Acórdão, um relatório sobre o grau de execução dos decretos ora enunciados e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal julgue que houve execução cabal.

*Das custas judiciais*

- xii. *Condena* cada Parte a suportar as respectivas custas judiciais.

**Assinado:**

Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente

Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE



Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA



Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA



Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA



Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM



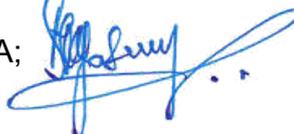
Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA



Venerando Juiz Dennis D. ADJEI



Venerando Juiz Duncan GASWAGA;



Dr. Robert ENO, Escrivão.



Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e do n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, juntam-se ao presente Acórdão as Declarações de Voto de Vencida do Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA e do Venerando Juiz Dumisa NTSEBEZA.

Proferido em Arusha, aos treze de Novembro de dois mil e vinte e quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

